



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

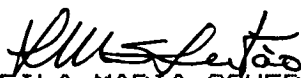
PROCESSO No.: 10660/000.224/92-01
SESSÃO DE : 19 de Setembro de 1995
ACORDÃO No.: 104-12.646
RECURSO No.: 76.177
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1993
RECORRENTE : FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDA : DRF EM VARGINHA - MG

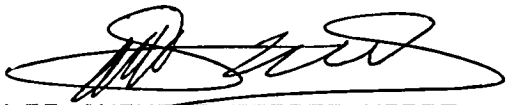
AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO DECRETO LEI 2.303/86 - As condições para gozo do mencionado favor fiscal são as previstas no DL 2.303/86 e nas respectivas normas complementares. Não preenchidas as condições estabelecidas na legislação de regência, mormente no que se refere à entrega intempestiva da declaração, o contribuinte não faz jus ao benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES que provia o recurso.

Sala das Sessões-DF, em 19 de Setembro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE E RELATORA


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ALOISIO FERREIRA DE OLIVEIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10660/000.224/92-01
ACORDÃO No.: 104-12.646

RECURSO No.: 76.177
RECORRENTE : FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado expediu-se a Notificação de Lançamento de fls. 36, exigindo-se o imposto de renda - pessoa física, no exercício de 1987, em montante equivalente a 4.256,66 UFIR e acréscimos legais cabíveis.

A exigência decorre da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto em face de a fiscalização ter desconsiderado a fruição, pelo contribuinte, do benefício fiscal instituído pelo Decreto-Lei no. 2.303, de 1986, através do qual tributou o acréscimo patrimonial a descoberto a 3% (fls. 07, verso) e, ainda, a apuração de lucro imobiliário na ordem de Cz\$ 595.431,10 e não Cz\$ 495.167,00 apurado pelo contribuinte (fls. 05).

Na peça impugnatória, o contribuinte alega, em síntese que:

- o procedimento revisional operado em sua declaração de rendimentos resultou em glosa dos valores lançados sob os favores do D.L. no. 2.303/86, tendo em vista não ter sido atendido o espírito do diploma legal em referência, eis que se questiona quando foram auferidos os rendimentos empregados nas aquisições dos bens oferecidos à tributação especial, mediante a paga de 3% sobre os valores declarados;

- por outro lado, não aceita o argumento de que a entrega intempestiva da declaração constitua, também, óbice à fruição da benesse legal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10660/000.224/92-01
ACORDÃO No.: 104-12.646

- o imposto de renda calculado em sua declaração de rendimentos foi pago tempestivamente, cabendo à Administração, apenas cobrar a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos;

X - dado a exiguidade de tempo, o impugnante reserva-se o direito de não o fazendo agora, apresentar em aditamento à petição a documentação necessária ao cancelamento do crédito fiscal exigido.

O autor do feito se manifesta, às fls. 32/34, pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade de primeira instância julga procedente o lançamento sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- quanto aos cálculos em relação ao lucro imobiliário apurado, não foram aduzidas formas de contestação, sendo o procedimento fiscal correto e legal;

- a utilização dos favores fiscais previstos no DL no. 2.303, de 1986, está condicionada ao cumprimento dos atos regulamentares, dentre os quais a IN-SRF no. 139, de 1986, que dispôs em seu item 7 que o prazo para a utilização do benefício fiscal é o fixado para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do exercício de 1987;

- a IN-SRF no. 30, de 1987, que dispôs sobre o prazo de entrega das declarações do exercício de 1987, fixou a data de 15 de abril de 1987, para os contribuintes com imposto a pagar;

- o contribuinte apresentou sua declaração em 30.04.87 (fls. 14), não preenchendo, pois, requisito básico para fruir do benefício fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10660/000.224/92-01

ACÓRDÃO Nº.: 104-12.646

- quanto à validade da regra contida no item 7 da IN-SRF no. 139/86, há jurisprudência administrativa sobre a regularidade da norma, conforme Acórdão 104-6.509, de 1992;

- já o Acórdão 104-6.522, de 1989, versa sobre a hierarquia das Leis e seus atos complementares, emitidos por autoridades competentes;

- crédito tributário deve ser mantido porque ocorreu acréscimo patrimonial a descoberto não beneficiado pelo DL. 2.303, mantendo-se, também, o cálculo do lucro imobiliário levado a efeito.

Ciente em 03.12.92, interpõe recurso voluntário, protocolizado em 04.01.93.

Como razões recursais, o contribuinte, inicialmente relata os fatos e, quanto ao mérito, repiza os argumentos expedidos na inicial.

Acresce, entretanto, entedimentos prolatados em julgados neste Conselho, tais como os Acórdãos 102-26.554, 106-4.529, 102-26.565 e 102-26.765, todos no sentido de que não cabe ao fisco exigir a comprovação da disponibilidade dos valores declarados em data anterior a 31.12.85, para usufruir do benefício fiscal de 3%;

Quanto à intempestividade da declaração de rendimentos, transcreve o artigo 21 do Decreto-Lei no. 2.303, destacando o inciso I, pelo qual não é permitido instaurar processo de lançamento de ofício por falta de declaração de rendimentos e conclui que se não se pode instaurar processo quando haja falta de declaração muito menos no caso de atraso de quinze dias;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10660/000.224/92-01

ACORDÃO No.: 104-12.646

- a penalidade a ser aplicada no caso de atraso é a prevista no artigo 727, I, a do RIR/80;

- requer seja julgado procedente o presente recurso bem como a reforma da decisão de primeiro grau. 

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10660/000.224/92-01
ACORDÃO No.: 104-12.646

V O T O

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele, conheço.

A lide resume-se a acréscimo patrimonial a descoberto, com base em valores declarados pelo contribuinte, ao amparo do Decreto-Lei no. 2.303, de 1986, que o autor do feito entende como tributável à alíquota normal, considerando que "seria necessário provar que o valor empregado nesta aquisição se originou de anos anteriores a 86, para que o interessado usufruisse da tributação favorável de 3%; o que não aconteceu" e, ainda considerando a intempestividade da declaração do exercício de 1987.

A matéria é por demais conhecida deste Colegiado. Entretanto, para embasar este voto, transcrevo os dispositivos legais e respectivas normas complementares que elucidam a questão:

I - DECRETO-LEI No. 2.303 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

"Art. 18 - Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão, na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuintes, pessoa física, observado o disposto neste Decreto-Lei.

Art. 20 - os bens e valores de que trata o artigo 18 serão, para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física em 31 de dezembro de 1986, desde que:

I - os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada; e

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10660/000.224/92-01

ACORDÃO No.: 104-12.646

Parágrafo Único - O Ministro da Fazenda poderá estabelecer outras formas de comprovação ou de custódia."

II - Instrução Normativa SRF no. 139 de 1986

"1. A pessoa física poderá incluir na declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1987 bens e valores que não tenham sido incluídos em declarações já apresentadas, observado o disposto nesta Instrução Normativa, com o tratamento fiscal instituído nos artigos 18 a 23 do Decreto-lei no. 2.303, de 21 de novembro de 1986."

7. O prazo para utilização do benefício fiscal referido no item 1 deste ato é o fixado para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do exercício de 1987."

Este Primeiro Conselho de Contribuintes vem dando razão ao contribuinte quando a essência da lide se refere tão somente na exigência de se comprovar a disponibilidade dos recursos que deram origem ao patrimônio a descoberto em data anterior a 31.12.85.

No caso dos autos, a matéria não fica tão somente nessa esfera.

A luz dos dispositivos legais supratranscritos constata-se que a utilização do benefício fiscal à alíquota de 3% requer o cumprimento de determinadas formalidades, sob pena da fruição indevida dessa alíquota reduzida.

A formalidade não cumprida pelo contribuinte foi a entrega tempestiva de sua declaração. A IN SRF no. 30/87 (DOU de 26.03.87), que dispõe sobre o prazo de entrega de declaração de rendimentos da pessoa física no exercício de 1987, fixou o prazo até 15 de abril de 1987 para os contribuintes que tivessem saldo de imposto a pagar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10660/000.224/92-01
ACORDÃO No.: 104-12.646

O carimbo apostado pelo agente bancário que recepcionou a declaração de rendimentos do contribuinte espelha a data de 30.04.87, portanto, não apresentada tempestivamente.

Por sua vez, a instrução Normativa no. 139, de 1986, constitui norma complementar da Lei, por força do art. 100, I do Código Tributário Nacional.

Esse ato administrativo não inovou quando fixou a data limite para gozo do benefício. Apenas limitou o prazo à entrega tempestiva da declaração. Com isso, impediu que a fruição daquele benefício ficasse em aberto, ao prazer do contribuinte.

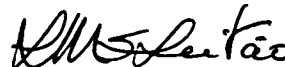
Não fazendo jus ao benefício, de forma clara e inconteste, nada mais legal se deslocar o valor tributado indevidamente à alíquota especial e considerá-lo como aplicação realizada no próprio ano-base, e tributá-lo à alíquota normal, se desse deslocamento resultar acréscimo patrimonial a descoberto.

Não há o que se confundir, no caso, com a multa prevista no artigo 727 do RIR/80. Esta é específica para declaração em atraso. É uma penalidade.

A lide se refere ao gozo do benefício instituído pelo Decreto-Lei no. 2.303, de 1986, que estava condicionado à entrega tempestiva da declaração.

Em face do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 19 de Setembro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO